



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Ação Civil Pública

Autos nº 1177/053.00.018822-6

Requerentes: MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO
ALTO DE PINHEIROS, SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO BOAÇAVA e SÓCIOS
FUNDADORES DA SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE VILLA-LOBOS

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

O MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO M.D.S.P., a
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ALTO DE PINHEIROS - SAAP, a SOCIEDADE
AMIGOS DO BAIRRO BOAÇAVA e os SÓCIOS FUNDADORES DA
SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE VILLA-LOBOS, doravante denominadas
simplesmente Autoras, por sua Procuradora abaixo assinada, e o ESTADO DE
SÃO PAULO, doravante denominado simplesmente ESTADO, por sua
Procuradora abaixo assinada, devidamente autorizada pelo Procurador Geral do
Estado (artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 478, de
18/07/1986), com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO, por meio do 144º Promotor de Justiça da Capital, Dr. Luís Roberto
Proença, no desempenho das funções atinentes à Promotoria de Justiça do Meio
Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Capital, nos autos da ação civil
pública em epígrafe, e

considerando ser do interesse da população do Estado de
São Paulo, em especial da Capital, a ampliação dos espaços de cultura, lazer,
esporte e áreas verdes disponíveis para o uso da população,

considerando que o Parque Villa-Lobos tem mais de 300.000
m² de sua área fechada ao público, a qual não recebeu qualquer obra além da

terraplenagem, da execução parcial do sistema de drenagem e das fundações de auditórios;

considerando a declarada predisposição do Estado em implantar o Parque Villa-Lobos, dependendo o cronograma de execução da avaliação de conveniência e oportunidade de cada obra a ser realizada;

considerando que tal execução terá que se adequar à disponibilidade financeira do Estado, dando-se prioridade no presente à implantação dos bosques, espaços gramados, caminhos para pedestres e ciclovias, além de outras obras de menor porte;

considerando que não atende ao interesse público a demora da abertura de toda a área do Parque Villa-Lobos à população;

considerando que o presente processo está em curso há mais de seis anos, tendo sido concedida a tutela antecipada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n.º 191.062-5/0-00) há mais de cinco anos e meio;

considerando que duas das entidades autoras da presente ação têm representantes no Conselho de Orientação do Parque Villa-Lobos, com direito a voto nas deliberações adotadas pelo referido Conselho;

considerando que a atual administração estadual reconhece o mérito da presente ação no tocante à inadequação do uso do Parque Villa-Lobos para a prática de eventos esportivos ou musicais de grande porte, os quais causam incômodo à população vizinha, além de danos ambientais ao próprio parque;

considerando que para evitar que se repitam tais eventos é necessário o estabelecimento de parâmetros claros para a orientação da administração do parque;

considerando que o Governo do Estado de São Paulo vem dando continuidade à implantação do Parque Villa-Lobos, inclusive com a retirada de grande área asfaltada em seu centro;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten marks and initials]

considerando a necessidade de atender à legislação atinente à acessibilidade do Parque Villa-Lobos e dos seus equipamentos por pessoas portadoras de deficiências de locomoção;

considerando que há um estudo em andamento, através da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, visando à averiguação de eventual contaminação no Parque Villa-Lobos;

considerando, ainda, que o Estado reconhece que a presente ação judicial contribuiu para evitar o desvirtuamento das finalidades do Parque Villa-Lobos;

vêm, respeitosamente, informar e submeter a Vossa Excelência os termos do

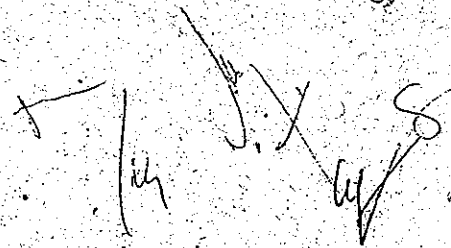
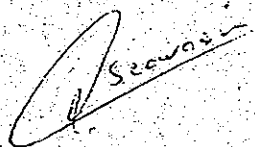
ACORDO

a que chegaram, consubstanciado nos itens que abaixo seguem.

I - Quanto à necessidade de averiguação da nocividade do material despejado na área do Parque Villa-Lobos:

1) Compromete-se o Estado a realizar de forma abrangente e tecnicamente orientada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, estudos visando à averiguação de eventual contaminação no Parque Villa-Lobos;

2) Compromete-se o Estado a adotar todas as providências preconizadas pela CETESB para a adequação, aos padrões legais, dos níveis de agentes contaminantes eventualmente existentes no solo, que possam colocar em risco o meio ambiente ou a saúde humana, tendo em vista o uso a ser dado ao Parque Villa-Lobos;





II - Quanto à implantação do Parque Villa-Lobos:

3) Compromete-se o Estado, sem prejuízo da efetiva recuperação das áreas contaminadas eventualmente existentes no Parque Villa-Lobos, a implantá-lo integralmente na área a ele destinada, conforme aprovação do Plano Diretor físico pela Municipalidade de São Paulo (Processo n.º 05005852/1989-17) e Alvará de Aprovação n.º 4000579916-27/5/91 - SEHAB -, com a execução de ciclovias, passeios para pedestres, bosques, áreas gramadas, estacionamentos e banheiros, e das demais benfeitorias entendidas necessárias ou úteis, dependendo o cronograma de execução de disponibilidade financeira para tal e da avaliação de conveniência e oportunidade da Administração;

4) Compromete-se o Estado a submeter as propostas de obras e demais intervenções no Parque Villa-Lobos à deliberação do respectivo Conselho de Orientação, nos moldes em que foi criado pela Resolução SMA n.º 20, de 07/03/04, tornando-o permanente em qualquer gestão, com ampliação do número de representantes da sociedade civil de três para quatro, garantindo uma gestão participativa e democrática daquele bem público;

§ único) Até a realização da necessária eleição para a escolha da entidade da sociedade civil que ocupará a quarta vaga de representação da sociedade civil no Conselho de Orientação, a ser criada conforme o *caput* desta cláusula, ocupará tal vaga o representante do MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO;

5) Caberá ao Conselho de Orientação efetuar triagem das propostas de obras e intervenções no Parque Villa-Lobos consideradas significativas e indispensáveis, devendo lavrar atas contendo suas decisões no dia de sua realização, com as respectivas assinaturas de todos os presentes, e registradas em livro próprio;

6) Faculta-se aos membros do Conselho de Orientação do Parque Villa-Lobos, na qualidade de Conselheiros, antes de deliberar sobre as

obras e intervenções propostas, caso entendam necessário, solicitar parecer técnico sobre as mesmas aos órgãos da Secretaria do Estado do Meio Ambiente e a entidades de classe representativas de arquitetos (Instituto dos Arquitetos do Brasil – Seção São Paulo, Associação Brasileira de Arquitetos e Paisagistas – Seção São Paulo e Sindicato de Arquitetos do Estado de São Paulo).

7) Caberá ao Conselho de Orientação do Parque Villa-Lobos encaminhar à Secretaria Estadual do Meio Ambiente ou ao órgão que venha a sucedê-la na administração do Parque Villa-Lobos as deliberações finais a respeito das obras e intervenções propostas;

III - Quanto às áreas permeáveis e arborizadas do Parque Villa-Lobos:

8) Compromete-se o Estado a não impermeabilizar o solo do Parque Villa Lobos em área maior que a prevista no projeto arquitetônico original e a plantar ao menos o número de espécimes arbóreos previstos no projeto original;

IV - Quanto à acessibilidade para os portadores de deficiência:

9) Compromete-se o Estado a proceder à adaptação do Parque Villa-Lobos às normas legais e regulamentares referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ao seu interior e a todos os seus equipamentos e edificações (inclusive aquelas oriundas da ABNT), no prazo de 180 dias, para a sua área já implantada, e ao final das obras a serem realizadas nas áreas do parque ainda por implantar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela mora no cumprimento da presente obrigação;

Ascensão

B

+

h

8

10

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

10) Adota-se no presente acordo a definição de acessibilidade trazida pelo inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/00;

11) O cumprimento das normas referidas na Cláusula 9 será verificado e atestado pela Comissão Permanente de Acessibilidade da Prefeitura de São Paulo, ou órgão que a suceda nesta atribuição;

V - Quanto às finalidades do Parque Villa-Lobos, à realização de eventos e à segurança:

12) Compromete-se o Estado a respeitar as finalidades específicas para as quais foi criado o Parque Villa-Lobos, lazer, esporte e cultura, privilegiando a realização de eventos culturais, artísticos e educativos, especialmente os relacionados à música e ao meio ambiente, e condicionando a realização de eventos, inclusive esportivos, ao uso apropriado dos equipamentos existentes na data de sua realização;

13) Compromete-se o Estado a elaborar um Estatuto de Uso do Parque Villa-Lobos, contendo as atualizações e adaptações do Plano Diretor do Parque Villa-Lobos, conforme itens 5 e 9 acima, em até 90 dias contados da homologação do presente acordo, submetendo-o à deliberação de seu Conselho de Orientação, o qual definirá as atividades que respeitem as finalidades e a capacidade de suporte do Parque;

14) A realização de atividades e eventos não previstos no Estatuto de Uso deverá ser aprovada previamente pelo Conselho de Orientação do Parque Villa-Lobos;

15) Compromete-se o Estado, independentemente do que preveja o Estatuto de Uso aprovado, a não autorizar a realização de eventos que visem atrair público maior que 10.000 pessoas a mais que a média de usuários constatada ordinariamente para o mesmo dia da semana em que se dê o evento;

indicando em todas as autorizações que o desrespeito à referida restrição sujeitará o promotor do evento à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento que extrapole tal limite, a ser recolhida ao Fundo de Interesses Difusos Lesados. A avaliação de público deverá basear-se em estatísticas que considerem fatores comparativos com os anos anteriores em que tenha sido disponibilizada a mesma área ao público, bem como época do ano, condições climáticas, proximidade de feriados, entre outros.

16) Compromete-se o Estado de São Paulo a condicionar a autorização para a realização de eventos no Parque Villa-Lobos a não emissão de ruídos fora dos limites do parque acima dos níveis autorizados nas normas legais e regulamentares, sob pena de pagamento de multa pelo promotor do evento, de R\$ 10.000,00 por evento que dê causa à ofensa a esta obrigação.

VI - Quanto às despesas e honorários das partes no processo:

17) Comprometem-se as partes a arcar cada qual com as despesas que tiveram no presente processo, incluído o pagamento dos honorários dos respectivos peritos e assistentes-técnicos.

VII - Disposições finais:

18) Os valores monetários previstos nas Cláusulas 9, 15 e 16 sofrerão atualização pelos índices oficialmente utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data de seus efetivos pagamentos, os quais, no caso das multas fixadas, serão destinados ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

19) Tratando o objeto do presente acordo da promoção de direitos e interesses difusos e coletivos, sendo a legitimação para a sua tutela extraordinária e concorrente entre os órgãos co-legitimados, o presente acordo constitui-se em título executivo extrajudicial, adquirindo eficácia de título executivo judicial se homologado pelo Juízo.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

**MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO - M.D.S.P.
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ALTO DE PINHEIROS - SAAP
SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO BOAÇAVA
SÓCIOS FUNDADORES DA SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE VILLA-LOBOS**
Autoras

LILIAN DE MELO SILVEIRA
OAB/SP nº 24.738

**ESTADO DE SÃO PAULO
LÁZARA MEZZACAPA
OAB/SP nº 74.395**
Procuradora do Estado da 2ª Subprocuradoria
Procuradoria Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS ROBERTO PROENÇA**
144ª Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital